

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 71396/2016**

**Recorrente – Primo Indústria de Laticínio.**

Auto de Infração n. 133179, de 16/02/2016

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogado – Luiz Fernando Muniz – OAB/SP – 77.209

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 243/2022

**Processo n. 71396/2016 – Primo Indústria de Laticínio . Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT. Advogado – Luiz Fernando Muniz – OAB/SP 77.209.** Auto de Infração n. 133179, de 16/02/2016. Auto de Inspeção n. 5959, de 16/02/2016. Relatório Técnico n. 52/DUDALTAFLOR/SEMA/2016. Por causar poluição em tais níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, pelo lançamento de resíduos líquidos sob o solo nú, verificado conforme Auto de Inspeção n. 5959. Decisão administrativa n. 3422/SGPA/SEMA/2019, decidimos pela homologação parcial do Auto de Infração n. 133179, de 16/02/2016, arbitrando contra a autuada as seguintes penalidades, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por causar poluição em níveis que resulte ou possam resultar danos à saúde humana, pelo lançamento de resíduos líquidos sob o solo nú, com o fulcro no artigo 61 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente como já consignado no presente, a recorrente não realizou o lançamento de líquidos no solo, como previsto na lei e, o vazamento não gera os danos ambientais previsto nos dispositivos legais citados, no entanto, na hipótese de se considerar que a conduta praticada pela empresa, ora recorrente infringe a norma, há que se consignar e dosar a multa. Do exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a este e conselho seja o presente recurso administrativo conhecido e provido para reforma da decisão recorrida e reconhecer e decretar a prescrição da pretensão punitiva e determinar o arquivamento dos autos, a teor do disposto no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual 1986/2013, já que o feito ficou mais de 3 (três) anos paralisados, pendente de julgamento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, arbitrando contra a autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por causar poluição em níveis que resulte ou possam resultar danos à saúde humana, pelo lançamento de resíduos líquidos sob o solo nu, com o fulcro no artigo 61 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante do Guardiões da Terra

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTROPICA

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 25 de julho de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**